

Gestão escolar humanizadora: possibilidades na promoção da educação em direitos humanos

Ane Patrícia Viana José de Mira¹
Vivian Cristina Alves de Carvalho²

RESUMO

Este texto trata sobre promoção da educação em direitos humanos a partir da intervenção da gestão escolar humanizadora. Tem por objetivo analisar a responsabilidade da gestão escolar na promoção da educação em direitos humanos. A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, com revisão da literatura, análise documental e do diário de campo das pesquisadoras, de caráter interpretativo, e que teve por base a técnica da análise de conteúdo, segundo Bardin (2016). Os resultados do estudo apontaram para a responsabilidade da gestão escolar promotora da educação em direitos humanos, o aspecto humanista da educação em direitos humanos e o caráter humanizador da gestão escolar engajada na educação em direitos humanos pouco contemplada na educação básica. Consideramos, ainda, a necessidade de a gestão escolar ser comprometida com a promoção da educação em direitos humanos e que o debate da temática necessita de maior abertura no campo da Educação.

Palavras-chave: Gestão Escolar. Educação em Direitos Humanos. Educação Humanizadora.

Humanizing school management: possibilities in promoting education in human rights

ABSTRACT

The theme is a promotion of human rights education from the intervention of the humanizing school management. It aims to analyze

1 Mestra em Educação – UniLasalle. Integrante do Grupo de Pesquisa Evasão Escolar – Unisinos. Professora Colégio La Salle Canoas/ Ulbra. Email: ane.mira23@gmail.com

2 Mestra em Literatura Brasileira – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora do Colégio Marista Rosário/ Uniritter. E-mail: vivia.cac@gmail.com

a responsibility of school management in the promotion of human rights education. The methodology used was a qualitative research, with review of literature, documentary analysis and the field journal of the researchers, of an interpretative character, and based on content analysis according to Bardin (2016). The results are a human rights law, the humanistic aspect of human rights education, the humanizing character of school management engaged in human rights education little contemplative in basic education. Considerations about the need for a school management with a promotion of human rights education and the debate on the subject needs greater openness in the field of Education.

Keywords: School management. Education in Human Rights. Humanizing Education.

Gestión escolar humanizadora: posibilidades en la promoción de la educación en derechos humanos

RESUMEN

El tema es la promoción de la educación en derechos humanos a partir de la intervención de la gestión escolar humanizadora. Su objetivo es analizar la responsabilidad de la gestión escolar en la promoción de la educación en derechos humanos. La metodología utilizada es la pesquisa cualitativa, con revisión de la literatura, análisis documental y del diario de campo de los investigadores, de carácter interpretativo, y que tuvo por base la técnica de análisis de contenido según Bardin (2016). Los resultados apuntan para la responsabilidad de la gestión escolar promotora de la educación en derechos humanos, el aspecto humanista de la educación en derechos humanos, el carácter humanizador de la gestión escolar engajada en la educación en derechos humanos poco contemplada en la educación básica. Consideramos que hay la necesidad de la gestión escolar estar comprometida con la promoción de la educación en derechos humanos y que el debate sobre esa temática necesita de mayor abertura en el campo de la Educación.

Palabras clave: Gestión Escolar. Educación en Derechos Humanos. Educación Humanizadora.

Introdução

Desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ONU, 1948), tanto os grandes organismos internacionais quanto a sociedade em geral discutem sobre sua efetividade. Diante de tantos discursos baseados no senso comum, dos que criticam os direitos humanos como artifício para a manutenção da violência e absolvição de criminosos, urge o debate sobre os direitos humanos e a responsabilidade das instituições educativas como promotoras destes.

Observando a escola como instituição que desempenha papel importante na difusão e promoção dos direitos humanos, colocamo-nos o seguinte questionamento: qual o nível de responsabilidade da gestão escolar como promotora dos direitos humanos dos sujeitos educativos? Essa questão nos pareceu pertinente diante de movimentos que tentam muito mais encobrir e desacreditar a educação em direitos humanos do que refletir sobre sua necessidade. Observamos que o discurso pelos direitos humanos já havia sido feito em 1789, na França, na Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, inspirada na Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776. (Présidence de La République in Sénat, 2015). Contudo, conhecer esses direitos não evitou as ações do holocausto nazista durante a Segunda Guerra Mundial, que dizimou não só judeus, mas homossexuais, ciganos e negros, baseadas no pensamento de Adolf Hitler (2016). No primeiro volume de seu livro *Mein Kampf*, editado originalmente em 1925, e proibido por 70 anos, Hitler postulou que

Os direitos humanos estão acima dos direitos do Estado. Se, porém, na luta pelos direitos humanos uma raça é subjugada, significa que ela pesou muito pouco na balança do destino para ter a felicidade de continuar a existir [...].” (HITLER, 2016, p. 69).

Portanto, diante das obscuridades pelas quais passa nosso mundo, em um momento em que se vive a maior crise humanitária desde a II Guerra Mundial por conta dos conflitos na Síria (ONUBR, 2017a, não paginado), por exemplo, a escola tem o desafio de educar para a promoção não só dos direitos humanos, mas desses direitos em prol da paz.

Diante dessa necessidade premente, buscamos entender o papel da gestão escolar nos processos que estimulam a educação em direitos humanos, visando, também, ao entendimento destes e sua promoção para a vida de todos os sujeitos educativos. Entendemos, assim

como Lück (2014a) que se espera da gestão escolar que esta influencie na “adoção de práticas de liderança orientadas para a formação de equipes integradas, participativas e empreendedoras na realização dos objetivos educacionais a que a escola se propõe [...]” (p. 30).

A partir dessa inquietação e pensando o modelo de escola apresentado por Charlot (2013), temos desenvolvido nosso estudo. Trata-se, portanto, de pesquisa qualitativa, de cunho interpretativo, cuja base filosófica sustenta-se na dialética próxima a de Freire (2015), visto que essa avança a dialética neo-marxista (Triviños, 1987). A proposta freiriana, de estabelecer o diálogo com diversos saberes, por meio de uma práxis dialética, acentua o caráter dinâmico de nossa pesquisa. Os dados foram produzidos a partir de textos sobre os direitos humanos, como a própria DUDH (ONU, 1948), marcos regulatórios para a educação em âmbito internacional (UNESCO, 1996, 2015 e 2016) e documentos que se referem à legislação brasileira para a educação, como a Lei de Diretrizes e Bases – LDB (BRASIL, 1996) e o atual Plano Nacional de Educação – PNE (BRASIL, 2014). Sobre as concepções de escola e gestão escolar, nos ativemos aos escritos de Charlot (2013), Freire (2014, 2015) e Lück (2012, 2014a, 2014b). A análise dos dados se deu por meio da técnica da Análise de Conteúdo (Bardin, 2016) por diferenciar-se esta da documental. Essa diferença pode ser aferida no que diz respeito à função de inferência atribuída quando da leitura dos documentos apresentados. Os resultados apontaram para a responsabilidade da gestão escolar promotora da educação em direitos humanos, o aspecto humanista da educação em direitos humanos, o caráter humanizador da gestão escolar engajada na educação dos direitos humanos e a educação em direitos humanos pouco contemplada na educação básica.

Como resultado de nossa análise, consideramos que a gestão escolar exerce papel fundamental como promotora de ações e reflexões acerca da educação em direitos humanos na escola. Outrossim, o estar engajado nesse movimento, que confere aos sujeitos educativos a consciência de seres históricos capazes de intervir no mundo, depende de uma opção política da própria gestão escolar. Também é importante salientar que os achados aqui expostos são resultados parciais da pesquisa em andamento que analisa os princípios para uma gestão escolar humanizadora. Esta parte da análise de documentos, além dos aqui citados, a fim de estabelecer interfaces entre concepções do humanismo e ser humano, busca por elementos que subsidiem a gestão escolar humanizadora.

Análise e discussão dos resultados

ONU e a promoção do respeito aos direitos humanos

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada após a Segunda Guerra Mundial, que teve fim em 1945. Com a emergência de restaurar-se a Europa devastada pela guerra e prevenir conflitos futuros, as discussões em torno de um organismo que representasse os países em prol do bem comum foram iniciadas. Em 24 de outubro de 1945, a ONU passou a existir oficialmente. Dentre seus propósitos, destacamos o que nos parece de suma importância: “Realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.” (ONUBR, 2017c, não paginado).

Trata-se de uma entidade que tem amplitude de ação internacional no que diz respeito aos seus países signatários. Porém, é necessário destacar que promover os direitos humanos requer conhecê-los. Para tanto, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela ONU como direito internacional consuetudinário, ou seja, “uma prática geral e consistente seguida pelos Estados, decorrente de um sentimento de obrigação legal.” (ONUBR, 2017c, não paginado). Desde então, tem inspirado as constituições de muitos Estados e democracias recentes. (ONUBR, 2017d, não paginado).

A fim de manter-se fiel a seus objetivos, em novembro de 1945, a ONU criou seu braço de maior alcance: a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). A UNESCO tem por objetivo “garantir a paz por meio da cooperação intelectual entre as nações, acompanhando o desenvolvimento mundial e auxiliando os Estados-Membros na busca de soluções para os problemas que desafiam nossa sociedade.” (UNESCO, 2017). Por meio de vários programas, relatórios e declarações, a UNESCO ampliou a atuação da ONU no que diz respeito à promoção dos direitos humanos por meio de sistemas educativos, científicos e culturais no mundo.

Embora haja discussões sobre os objetivos da UNESCO quanto ao desenvolvimento das nações por meio da educação (SANTOS, 2014), em nosso estudo nos debruçamos sobre as ações positivas da organização a fim de promover o respeito aos direitos humanos. Nisso, consideramos pertinente o avanço que as discussões tem tomado concernente

aos espaços escolares. A escola continua sendo a difusora de ideologias, seja pela hegemonia em busca de um perfil que atenda à demanda da burguesia, seja como forma de educação libertária (CHARLOT, 2013. FREIRE 2015).

A UNESCO, tratando da esfera que diz respeito especificamente à educação, à ciência e à cultura, tem tido abrangência internacional e tensionado as discussões em torno do tema da educação em direitos humanos. Porém, ao observarmos o artigo primeiro da DUDH: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 1948, p. 4), vemos que esse ideal está longe da nossa realidade cotidiana. Como exemplo, voltemos ao conflito na Síria e à informação de que “13,5 milhões de pessoas na Síria precisam de ajuda urgente, e há mais de 5 milhões de refugiados sírios no Egito, Iraque, Jordânia, Líbano e Turquia.” (ONUBR, 2017b, não paginado).

São muitos os fatores que interferem para que os direitos humanos não sejam alcançados em sua totalidade – econômicos, sociais, pessoais, históricos – e não cabe em nossa investigação detalharmos cada um deles. Como afirma Cardoso (2016, p.33), as mudanças pelas quais passa a humanidade “também afetaram diretamente os cenários – econômico, político e educacional – gerando crises, angústias e produção de mal-estar na vida pessoal, nas instituições e nas diferentes esferas da sociedade.”. Destarte, cabe a análise sobre as ações das instituições educativas em prol da promoção da educação em direitos humanos em seus espaços, tendo-se em contexto esse cenário mencionado pela autora.

Para tanto, analisamos alguns dos documentos elaborados pela UNESCO atinentes à educação e, confrontando-os aos da legislação brasileira, realizamos a interface quanto à promoção dos direitos humanos. Os textos da UNESCO selecionados, dada a relevância para o presente estudo, são: Um tesouro a descobrir: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI (UNESCO, 1996) – também conhecido como Relatório Delors – Repensar a Educação: rumo a um bem comum mundial? (UNESCO, 2016) e a Declaração de Incheon – Educação 2030 (UNESCO, 2015). Quanto à legislação brasileira para a educação, nossa investigação focalizou dois textos de abrangência legal e constitucional: Lei de Diretrizes e Bases para a Educação (BRASIL, 1996) e o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014).

A razão de tal escolha recai sobre o motivo de que os textos da UNESCO, de alcance global, são marcos importantes para a elaboração de políticas públicas para a educação nos países-membros da ONU, entre eles o Brasil. Em se tratando do Relatório Delors (UNESCO, 1996), salientamos a importância dos quatro pilares para a educação do século XXI: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver. Embora decorridas mais de duas décadas desde a sua divulgação, o sistema educacional não alcançou a efetivação desses pilares de forma a garantir uma educação integral e integradora do ser humano. Quanto ao texto *Repensar a Educação: rumo a um bem comum mundial?* (UNESCO, 2016), sua importância reside na tentativa de ressignificar, de forma explícita, a abordagem humanista da UNESCO em relação aos objetivos da educação mundial. Além disso, o texto reafirma os Quatro pilares de Delors (UNESCO, 2016) e avança quanto às discussões sobre os direitos humanos.

Outros documentos da organização foram lidos e considerados no que tange à dimensionalidade da instituição para a promoção de uma educação em direitos humanos. Portanto, devido à abrangência e atualidade de suas reflexões, também analisamos a Declaração de Incheon (UNESCO, 2015).

A Declaração de Incheon (UNESCO, 2015) estabelece metas para a educação a serem alcançadas até o ano de 2030. Foi assinada por parceiras da UNESCO como o Banco Mundial (BM), principal instituição de fomento da educação nos países pobres e em desenvolvimento, e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que busca o fortalecimento dos direitos humanos, além dos chefes de Estado dos países-membro. Atualmente, o documento resultado das discussões do Fórum Mundial de Educação (FME 2015), realizado em maio de 2015 na Coreia do Sul, é o principal norteador para as políticas públicas e planos de educação internacionais e nacionais.

Dessa forma, também nos ativemos às leis, diretrizes e metas para a educação do Brasil descritas na Lei de Diretrizes e Bases – LDB (BRASIL, 1996) e no Plano Nacional de Educação – PNE (BRASIL, 2014) por serem estas os marcos legais e atuais em nosso país. A gestão escolar necessita encontrar nesses documentos basilares da educação o aporte legal para nortear suas ações no que tange à promoção dos direitos humanos no âmbito da escola. O estudo desses textos está evidenciado no próximo tópico.

Reflexos dos documentos da UNESCO na legislação brasileira para a educação

Já mencionamos a importância que os organismos internacionais tem exercido sobre a educação num todo, bem como na difusão de programas que objetivam a promoção do desenvolvimento das nações por meio da educação. Para a continuidade de nosso estudo, dada a relevância da UNESCO no cenário global, cabe a análise de alguns de seus textos de maior importância para a reflexão sobre os direitos humanos e sua interface com documentos brasileiros.

Um tesouro a descobrir: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI (DELORS, 1996), também conhecido como Relatório Delors, tornou notória a proposta de uma educação que contemplasse os quatro pilares da educação para o século XXI. Esses pilares – aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver – completaram duas décadas em 2016.

No recorte a que nos propusemos neste estudo e nos mantendo fiéis ao objetivo de uma análise da responsabilidade da gestão escolar na promoção da educação em direitos humanos, consideramos somente os pilares aprender a ser e aprender a conviver. Esses pilares podem ser dimensionados a partir da abordagem humanista que a UNESCO defende em seus textos. O humanismo a que nos reportamos é, segundo a própria UNESCO, o “novo humanismo” (2015, p. 33) que leva em conta a pluralidade de objetivos da sociedade que “as mulheres e os homens terão de ajudar a construir. Para isso, ela deve não apenas reagir, mas também agir [...]” (2015, p. 33).

O Relatório Delors (1996) afirma a importância da educação para o desenvolvimento da sociedade que almejamos, considerando a em que vivemos:

Perante os múltiplos desafios suscitados pelo futuro, a educação surge como um trunfo indispensável para que a humanidade tenha a possibilidade de progredir na consolidação dos ideais da paz, da liberdade e da justiça social. (UNESCO, 1996, p. 5).

Seguindo essa afirmação, em 2016, a UNESCO lançou o texto “Repensar a Educação: rumo a um bem comum mundial?”. Embora menos difundido do que o Relatório Delors, consideramos esse texto significativo, no que tange aos princípios humanistas da organização, bem

como do comprometimento da educação na construção de uma sociedade mais humana, pois o documento se propõe a ser um

[...] chamado ao diálogo, inspirado por uma visão humanista de educação e do desenvolvimento, com base em princípios de respeito pela vida e dignidade humanas, igualdade de direitos e justiça social, respeito pela diversidade cultural, solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada, todos aspectos fundamentais de nossa humanidade comum. Visa a ser tanto uma aspiração quanto uma inspiração, dirigindo-se aos novos tempos e a todas as pessoas do mundo interessadas em educação. (UNESCO, 2016, p. 16).

Isto posto, analisamos a resignificação que a organização imprime à educação no contexto mundial. O referido texto não trata somente da abordagem humanista da UNESCO, mas se propõe a estimular a reflexão acerca da sociedade como responsável pelo que nela acontece. Segundo Charlot (2013), “Toda definição abstrata dos fins educativos servirá à burguesia que, precisamente, mascara as condições de vida sociais e reais dos homens sob uma ideia abstrata de Homem.” (p. 305). Porém, ao examinarmos atentamente o documento da UNESCO, observamos a tentativa clara de definir a educação, seus espaços de formação, seus objetivos, tensões e necessidades, a partir da abordagem humanista, menos capitalista e mais social.

A partir da retomada do Relatório Delors, a UNESCO apresenta as novas formas de educação, tanto formais quanto não formais, atenta aos espaços formativos institucionalizados, como a escola (UNESCO, 2016, p. 25). Aborda a necessidade de um mundo sustentável e denuncia os aspectos que contrapõem a lucratividade ao desenvolvimento humano (UNESCO, 2016, p. 26). Bauman (2009) se refere às mudanças pelas quais passa a sociedade e do compromisso dos sujeitos sobre ela ao afirmar que “não se refere a adaptar as habilidades humanas ao ritmo acelerado da mudança mundial, mas a tornar esse mundo em rápida mudança mais hospitaleiro para a humanidade.” (p. 163). Assim, também, a UNESCO reitera o compromisso da educação com a formação desses sujeitos para transformarem a sociedade alicerçados em valores humanistas. Entendendo-se esses valores como “*respeito pela vida e dignidade humanas, igualdade de direitos e justiça social, diversidade social e cultural e um sentimento de solidariedade humana e responsabilidade compartilhada por nosso futuro comum.*” (UNESCO, 2016, p. 42, grifo do autor).

Tomando por base essas reflexões, a Declaração de Incheon – Educação 2030 (UNESCO, 2015) é o documento norteador das metas da educação até o ano de 2030. Reunidos em Incheon, na Coreia do Sul, em maio de 2015, chefes de Estado reafirmaram seus compromissos por uma Educação para Todos, (UNESCO, 2015). Na referida declaração, a abordagem humanista que se volta à garantia dos direitos humanos pela educação é mencionada claramente:

Ela é inspirada por uma visão humanista da educação e do desenvolvimento, com base nos direitos humanos e na dignidade; na justiça social; na inclusão; na proteção; na diversidade cultural, linguística e étnica; e na responsabilidade e na prestação de contas compartilhadas. Reafirmamos que a educação é um bem público, um direito humano fundamental e a base que garante a efetivação de outros direitos. (UNESCO, 2015, p. 1).

Essa afirmação veemente da UNESCO sobre a visão humanista da educação, bem como a retomada da educação como direito humano fundamental, dialoga e defende a manutenção da DUDH (ONU, 1948). No Artigo XXVI, item 1, a DUDH trata especificamente desse direito universal:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. (ONU, 2009, p. 14).

Tendo isso em vista, consideramos duas das leis que definem a educação brasileira: a LDB (BRASIL, 1996) e o PNE (BRASIL, 2014). A análise dos dois documentos se faz necessária diante dos mencionados marcos da UNESCO para a educação na esfera global. O Brasil, como Estado-membro da ONU, organiza-se a partir das reflexões, diretrizes e metas estipuladas pela UNESCO no que diz respeito à educação.

A LDB (BRASIL, 1996) foi sancionada a fim de organizar a educação nacional. É uma lei orgânica que, como o próprio nome diz, dita as diretrizes e as bases para o sistema educacional, compreendido pela “educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.” (BRASIL, 1996). No artigo terceiro da referida lei, há a explicitação dos princípios pelos quais a educação brasileira deve ser regida. São eles:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX garantia de padrão de qualidade;
 - X valorização da experiência extraescolar;
 - XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 - XII consideração com a diversidade étnico-racial.
- (BRASIL, 1996).

Observando esses princípios, é possível perceber que os direitos humanos perpassam cada um deles, no tocante à liberdade, tolerância, respeito ao pluralismo de ideias, à diversidade racial, entre outros. Também, quanto ao que define Freire (2015) ser papel da educação o de libertar para o exercício da cidadania, do ser no mundo por meio da consciência de si, do ser mais, a LDB de 1996 contribui para uma formação a partir de pressupostos de liberdade e respeito. No artigo segundo, os aspectos da liberdade e da cidadania como objetivos da educação são postos de maneira a que todo aquele que acessa a educação no Brasil tenha a garantia de seus direitos, entre eles os expostos na DUDH (ONU, 1948).

Além de organizar o sistema educativo da nação, a LDB (BRASIL, 1996) oportuniza a discussão sobre os alicerces democráticos sobre os quais a educação nacional se estrutura. Os próprios conceitos de democracia e cidadania ainda necessitam ser bem delineados não somente no âmbito da academia, mas a partir dos movimentos populares e dentro do sistema educativo. Consideramos que “A cidadania está relacionada à capacidade de intervir tanto nos espaços privados da ordem econômica, quanto nos assuntos públicos de ordem política.” (GOERGEN, 2013, p. 732). Sendo que há vários caminhos para se alcançar essa habilidade, porém “o principal deles é, sem dúvida, a educação.” (GOERGEN, 2013, p. 732).

Ainda citando GORGEN (2013), o exercício da cidadania, a partir da formação do sujeito pela educação, é o que o capacita e habilita para que este possa “ultrapassar o umbral da simples e formal posse de direitos e alcançar o que se pode chamar de cidadania ativa, ou seja, a verdadeira participação no modelo democrático.” (p. 732). Nessa mesma corrente que responsabiliza o Estado à garantia da educação para a cidadania, o respeito aos direitos humanos e o exercício da democracia, em 25 de junho de 2014 foi sancionada a Lei nº 13.005, ou seja, o PNE (BRASIL, 2014).

O PNE é o documento que apresenta as diretrizes e as metas para a educação brasileira. Foi sancionado sem nenhum veto e promulgado pela Presidente da República em 25 de junho do mesmo ano. Converteu-se na Lei nº 13.005/2014, com vigência entre 2014 e 2024. O texto apresenta dez diretrizes a serem observadas pelo sistema educacional nacional. Entre elas, “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.” (p. 12) pode vir a caracterizar a abordagem humanista advinda dos pilares “aprender a ser” e “aprender a conviver”, propostos pela UNESCO. A esses dois pilares podemos relacionar a competência de os seres humanos respeitarem os direitos humanos.

O atual PNE é composto por dez diretrizes, 14 artigos, 20 metas e 243 estratégias que deverão ser implementadas na educação brasileira durante os dez anos de sua vigência. As dez diretrizes são norteadoras de todas as metas e estratégias contidas no Plano. Mais do que resultados quantitativos, é possível perceber no documento a preocupação nacional quanto à educação integral, baseada em uma perspectiva humanista e crítica (MIRA; FOSSATTI; JUNG, 2019). Nesse enfoque, a função escolar não se limita à socialização ou ao aumento de conhecimentos; cabe a ela a formação para o mundo, para a tomada de decisões, pois influi nas escolhas e atitudes dos sujeitos.

Entre as metas do PNE está a da universalização do acesso à educação e a qualidade da educação ofertada. As 11 primeiras metas tratam desses aspectos. São “metas estruturantes para a garantia do direito à educação básica com qualidade [...]”. (BRASIL, 2014). A partir dessa garantia, a de que todos tenham acesso à educação formal, cabe à escola gestar o projeto educativo que desenvolva não só o conhecimento, mas antes o respeito e a atuação em direitos humanos.

Como bem observa Teixeira (2011), “educação em direitos humanos não é diferente de uma educação para a democracia, entendida a democracia como um modo de vida, mais que uma forma de governo.” (p. 150). Por isso, a observância e atendimento da meta 19, que trata especificamente da gestão escolar democrática, retomando a LDB (BRASIL, 1996). Pois, no entendimento dos pesquisadores, a garantia de autonomia da gestão escolar é a possibilidade de organização e defesa do projeto educativo amplo e institucional para a educação em direitos humanos.

Gestão Escolar e a promoção da educação em direitos humanos

Antes de abordarmos o papel da gestão escolar como promotora da educação em direitos humanos, observemos os conceitos de escola e de educação que aqui consideramos. Charlot (2013) problematiza o papel da escola como instituição ideológica. O autor organiza sua crítica observando uma escola inadaptada à sociedade no que diz respeito aos aspectos econômico, sociopolítico e cultural. Porém, em contrapartida, “adaptada demais às necessidades da classe dominante.” (CHARLOT, 2013, p. 218). Sobre esses aspectos da escola, o autor assume que tanto podem libertar quanto alienar os sujeitos educativos. Cabe à escola, antes de mais nada, definir seus fins educativos, de forma clara e que seja capaz de “colocar em comum esforços individuais de pesquisa e realização”. (CHARLOT, 2013, p. 302).

Seguindo a lógica de uma escola que tenha um projeto educativo que promova a educação em direitos humanos, podemos encontrar na pedagogia freiriana subsídios para essa defesa. Freire (1996) aponta para uma das funções da educação, ou seja, “é uma forma de intervenção no mundo.” (p. 98). O autor dialoga com Charlot (2013), no que diz respeito à característica dialógica da escola como espaço de educação formal. Ambos autores apontam que a intervenção da escola “além do conhecimento dos conteúdos bem ou mal ensinados e/ou aprendidos implica tanto esforço de *reprodução* da ideologia dominante quanto o seu *desmascaramento*.” (FREIRE, 1996, p. 98, grifo do autor). De acordo com sua análise, essas são facetas que, mesmo contraditórias, compreendem a escola.

Em outra instância, propomos a análise dessa escola sob a visão crítica e consciente de sua dinâmica. Como espaço para a educação de

seres humanos em relação estreita uns com os outros, observar e atuar a partir do outro torna-se irretorquível. Essa ideia é clara ao encontrarmos em Freire (2015), a compreensão de que “os homens, desafiados pela dramaticidade da hora atual, se propõem a si mesmos como problema. Descubrem que pouco sabem de si, de seu “posto no cosmos”, e se inquietam por saber mais.” (p. 39, grifo do autor).

Essa inquietação perfaz os caminhos que a educação opta por percorrer. Pode ser, em sua função dialética, humanizadora ou desumanizadora. Pois, ainda segundo Freire (2015), “Humanização e desumanização, dentro da história, num contexto real, concreto, objetivo, são possibilidades dos homens como seres inconclusos e conscientes de sua inconclusão”. (p. 40). Pelo aspecto da inconclusão humana, a educação processo de formação do ser humano, necessita ser humanizadora, atendendo a observância dos direitos humanos, tomados aqui pelos da DUDH (ONU, 1948). Pois,

[...] a conquista dos direitos humanos, e da democracia, decorre dos embates sócio-históricos que as sociedades travam constantemente. A educação pode ser um agente da afirmação histórica dos direitos humanos quando o ato pedagógico se constitui como um exercício continuado do diálogo entre educadores e educandos mediados pelo conhecimento e em busca de *ser mais* e de produzir uma sociedade essencialmente voltada para a prática da democracia. (VIOLA apud STRECK; REDIN; ZITKOSKI, 2010, p. 121, grifo nosso).

Em nosso estudo, observamos que a gestão escolar tem papel fundamental para a promoção de uma educação em direitos humanos. Para tanto, não basta analisar sua atuação enquanto uma entidade superior dentro da instituição. A escola, formada por pessoas e para pessoas, demanda apropriação de ações a partir da consciência de todos os seus sujeitos. Tomamos aqui a concepção de sujeito em Freire, que, segundo o Dicionário Paulo Freire, é “um homem enraizado não só historicamente, mas acima de tudo aquele que expressa sua humanização.” (OSOWSKI apud STRECK; REDIN; ZITKOSKI, 2010, p. 382). Por sujeitos educativos entendemos todos os que participam de alguma forma na escola: gestão, pessoal técnico-administrativo, professores, alunos e suas famílias.

Quanto à gestão escolar, essa pode ser entendida da compreensão primeira do que seja gestão. Para Lück (2014b, P. 35),

Gestão é processo de mobilização e articulação do esforço de pessoas, coletivamente organizadas, de modo a promoverem objetivos comuns, envolvendo a articulação e integração de diferentes elementos necessários a essa realização, inclusive a resolução de impasses, dificuldades e tensões relacionadas comumente a esse processo e esforço.

Por essa concepção, no que tange à escola, essa gestão não só mobiliza com fins de alcançar objetivos comuns. Além desse reducionismo, há a observação de uma gestão que articula pessoas dentro de um espaço organizacional. Ainda segundo a autora, “O conceito de gestão tem como pressuposto o entendimento de que são as pessoas que promovem transformações e realizações [...]” (LÜCK, 2014b, p. 35). Nóvoa (1999) postula que “As escolas são instituições de um tipo muito particular, que não podem ser pensadas como uma fábrica ou oficina qualquer: a educação não tolera a simplificação do humano [...]” (p. 16). Portanto, pensar a gestão escolar que proponha e defenda a educação em direitos humanos pressupõe que essa gestão compreenda, em primeiro lugar, o seu papel como promotora de ações norteadoras de um projeto educativo que envolva a educação em direitos humanos (MIRA, 2017).

Para Lück (2012), a gestão em si pressupõe a participação e um trabalho realizado a partir dos sujeitos e para os sujeitos. A gestão escolar, portanto, torna-se, por sua gênese, responsável pela escola no seu todo. Tendo como ponto de partida as articulações necessárias à vida escolar, os sujeitos educativos podem ser estimulados ou cercados em seus direitos. Por essas observações, é possível entender a escola a partir de sua gestão. Portanto, cabe dizer que para um projeto educativo que promova os direitos humanos e, assim, contribua para o exercício pleno da cidadania de seus sujeitos, importa que a gestão exerça a liderança consciente de sua atuação. Por liderança, tomamos a defendida por Lück (2014a), de “uma expressão emergente em processos socioculturais altamente dinâmicos [...]” (p. 37). A autora aprofunda a conceituação do termo, a partir da escola:

Liderança é, pois, um conceito complexo que abrange um conjunto de comportamentos, atitudes e ações voltado para influenciar pessoas e produzir resultados, levando em consideração a dinâmica das organizações sociais e do relacionamento interpessoal e intergrupal no seu contexto, superando ambiguidades.

des, contradições, tensões, dilemas que necessitam ser mediados à luz de objetivos organizacionais elevados. (LÜCK, 2014a, p. 37).

Observamos, ainda, a concepção de uma gestão escolar humanizadora, que entende e sustenta que “o papel da escola e de seus professores é o de promover a aprendizagem dos alunos, de modo que estes possam atuar segundo o espírito da cidadania [...]” (LÜCK, 2014b, p 37). Nesse aspecto, o a gestão escolar necessita garantir que esse processo seja assumido pelo engajamento. Ser liderança atuante demanda vontade política à luz da compreensão dos processos e necessidades dos sujeitos educativos. Tendo por premissa que a educação em direitos humanos é papel da escola, a gestão escolar concentrará esforços em sua promoção. Assim, a gestão escolar contribuirá para a formação de seres humanos sujeitos de sua cidadania, conscientes de que os direitos humanos são de todos e que sua observância e o respeito por eles podem possibilitar o desenvolvimento de uma sociedade mais tolerante e pacífica.

Considerações finais

A gestão escolar é responsável pelo desenvolvimento pleno das atividades na escola a fim de que seus sujeitos educativos alcancem o objetivo a que a escola se propõe: que todos aprendam. Porém, a partir da análise dos dados observados em nosso estudo, não basta à gestão escolar apenas seu papel administrativo, mas o comprometimento com um projeto educativo humanizador. Desta feita, a promoção da educação em direitos humanos como base para um projeto educativo na educação básica exige que a gestão escolar esteja engajada em seu papel de formação humanizadora.

Além disso, embora a educação em direitos humanos desafie a sociedade atual, a escola tem se mostrado como espaço adequado à sua propagação. Conforme os textos analisados, tanto os atinentes à educação no âmbito internacional quanto nacional, a base humanista permeia um projeto educativo de alcance abrangente. Considerando a escola como instituição formal de desenvolvimento de seus sujeitos, a responsabilidade em assumir a educação em direitos humanos como princípio norteador de sua práxis recai sobre a gestão escolar. Afinal, o conhecimento sobre os direitos e liberdades é considerado uma ferra-

menta fundamental para garantir o respeito pelos direitos de todos e não de um grupo ou classe social em detrimento de outro. Quanto a esse movimento, observamos a necessidade de atendimento dos pilares aprender a ser e aprender a conviver, divulgados no Relatório Delors (UNESCO, 1996) e que necessitam ser resgatados visando à formação integral dos sujeitos educativos.

Quanto à gestão escolar humanizadora, esta pressupõe ser atuante e engajada no desenvolvimento de uma sociedade mais humana, tomando aqui as concepções de humanismo professadas pela UNESCO. Nesse tocante, trata-se de uma gestão escolar que necessita estar atenta aos movimentos pelos direitos humanos, entre eles o da educação em direitos humanos como parte do projeto educativo da escola. Os aspectos que influem nos processos da escola, como seu currículo, projetos pedagógicos e demais ações, devem estar alinhados à educação que considere seus sujeitos como seres humanos detentores de direitos, estejam conscientes ou não deles. Cabe à escola, a partir da atuação e decisão política de sua gestão, promover a conscientização de que todos – alunos, professores, famílias e demais trabalhadores – detêm direitos e devem tê-los respeitados como princípios de cidadania.

Tendo em vista a escola como lugar de saberes, de relações e dinâmicas, cabe à gestão escolar, imbuída de humanidade, conforme preconizou Freire, em seus escritos aqui retomados, reafirmar seus objetivos de garantir uma formação integral dos sujeitos educativos, tendo por base a abordagem humanista. Nesse aspecto, humanizar pressupõe ser humanizado, e uma gestão escolar implicada com a educação libertadora, emancipadora, observa e atua pelos direitos humanos e a consciência e respeito desses direitos por todos que fazem a escola. Enquanto achados da pesquisa em andamento, observamos que essas são mais aproximações conclusivas, pois indicam a necessidade de uma gestão escolar comprometida com um projeto educativo humanizador e que envolva a promoção da educação em direitos humanos. Também consideramos que nosso estudo contribui para a promoção do debate a respeito da educação em direitos humanos na educação básica, haja vista a necessidade do estudo dos aportes teóricos e legais para sua propagação e efetividade a partir da atual da gestão escolar.

REFERÊNCIAS

- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BRASIL. Lei de diretrizes e bases da educação nacional: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 23 dezembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm. Acesso em 09 abril 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, - Seção 1 - Edição Extra - Brasília, DF, 26 jun. 2014. p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em 13 jul 2016.
- BRASIL. **Planejando a próxima década**: conhecendo as 20 metas do Plano Nacional de Educação. 2014. Disponível em http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf. Acesso em 13 mai 2017.
- CARDOSO, Daniela dos Santos. **Formação humanista na educação superior**: o caso do UNILASALLE Canoas. 101 fls. Dissertação (Mestrado em Educação). Canoas: Centro Universitário La Salle, 2016.
- CHARLOT, Bernard. **A mistificação pedagógica**: realidades sociais e processos ideológicos na teoria da educação. São Paulo: Cortez, 2013.
- DELORS, Jacques. **A educação para o século XXI**: questões e perspectivas. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- DELORS, Jacques. **Um tesouro a descobrir**: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Brasília: UNESCO, 2010.
- GOERGEN, Pedro. A educação como direito de cidadania e responsabilidade do Estado. **Educação e Sociedade**, Campinas, v.34, n.124, jul./set. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/05.pdf>. Acesso em 09 abril 2017.
- HITLER, Adolf. **Minha luta**. São Paulo: Centauro, 2016.
- LÜCK, Heloísa. **A escola participativa**: o trabalho do gestor escolar. 10ª. ed. Petrópolis/ RJ: Vozes, 2012.

LÜCK, Heloísa. **Liderança em gestão escolar**. 9. ed. Petrópolis/ RJ: Vozes, 2014a.

LÜCK, Heloísa. **Gestão do processo de aprendizagem pelo professor**. Petrópolis/ RJ: Vozes, 2014b.

MIRA, Ane Patrícia Viana José de. **Princípios para uma gestão escolar humanizadora na perspectiva do humanismo em Paulo Freire**. 2017, 144f. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade La Salle. Canoas/RS: Unilasalle, 2017.

MIRA, Ane Patrícia de. FOSSATTI, Paulo. JUNG, Hildegard Suzana. A concepção de educação humanista: interfaces entre a UNESCO e o Plano Nacional de Educação. **Acta Scientiarum. Education**. nº 41, 1, 2019.

NÓVOA, António. (coord.). **As organizações escolares em análise**. 3ª ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 15 jul 2016.

ONUBR. **Conflito sírio é a maior crise humanitária desde a II Guerra Mundial**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/conflito-sirio-e-a-maior-crise-humanitaria-desde-a-ii-guerra-mundial-afirma-enviado-especial-da-onu/>. Acesso em 08 abril 2017a.

ONUBR. **Em Bruxelas, países prometem US\$ 6 bilhões para crise humanitária na Síria**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/em-bruxelas-paises-prometem-us-6-bilhoes-para-crise-humanitaria-na-siria/>. Acesso em 08 abril 2017b.

ONUBR. **A história da organização**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>. Acesso em 08 abril 2017c.

ONUBR. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 08 abril 2017d.

PRÉSIDENTE DE LA RÉPUBLIQUE in SÉNAT. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 2015. Disponível em https://www.senat.fr/Inq/pt/declaration_droits_homme.html. Acesso em ago 2017.

SANTOS, Marcelo Silva dos. **A UNESCO no contexto do novo desenvolvimento:** reajustando o processo de formação humana/ educação alienada na escola. 212 fls. Tese (Doutorado em Política Pública e Formação Humana). Programa de Pós-graduação em Política Pública e Formação Humana. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação. UERJ: Rio de Janeiro, 2014.

STRECK, Danilo R. REDIN, Euclides. ZITKOSKI, Jaime José. (orgs). **Dicionário Paulo Freire.** 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

TEIXEIRA, Beatriz de Bastos. Escolas para os direitos humanos e a democracia. *In:* SCHILLING, Flávia (org). **Direitos Humanos e Educação:** outras palavras, outras práticas. 2. ed. São Paulo: Cortez. 2011.

UNESCO. **Declaração de Incheon – Educação 2030.** Incheon, Coreia do Sul, 19 e 22 de maio de 2015. Disponível em: http://www.UNESCO.org/new/pt/brasil/abou-t-this-office/single-view/news/education_2030_incheon_declaration_and_and_framework_for_ac/. Acesso em 20 set 2016.

UNESCO. **Repensar a Educação:** rumo a um bem comum mundial? Brasília: UNESCO, 2016. Disponível em <http://unesdoc.UNESCO.org/images/0024/002446/244670POR.pdf>. Acesso em 25 jun 2016.

UNESCO. **Sobre a UNESCO.** Disponível em <http://www.UNESCO.org/new/pt/brasil/education/>. Acesso em 08 abril 2017.

UNESCO. **Educação em direitos humanos.** Disponível em <http://www.UNESCO.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/human-rights/>. Acesso em 13 mai 2017.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. Direitos Humanos. *In:* STRECK, Danilo *et al.* **Dicionário Paulo Freire,** Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

Recebido: Fevereiro/2018

Aceito: Maio/2018